

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10580/005.586/92-89
Sessão de : 26 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 105.778 - IRPJ - EX.: DE 1990
Recorrente : EMPISA - EMPREENDIMENTOS PITUBA S/A
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

Acórdão nr. 105-8.099

IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Quando a notificação de lançamento fixa expressamente o prazo para impugnação, a preclusão processual ocorre automaticamente pelo decurso do referido prazo, não socorrendo ao sujeito passivo o argumento de haver apresentado a peça impugnatória anteriormente ao prazo fixado para o vencimento do crédito tributário. Nos termos do r. Acórdão nr. 01-0.246, da CSRF, os prazos assinalados não são necessariamente coincidentes, pois o primeiro tem o vencimento fixado pela autoridade lançadora, e o segundo tem o seu "dies a quo" assinalado pela data aleatória do recebimento da exigência.

RECURSO NAO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPISA - EMPREENDIMENTOS PITUBA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10580/005.586/92-89

AORDAO Nr. 105-8.099

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 10580-005586/92-89

RECURSO Nº 105.778

ACÓRDÃO Nº 105-8.099

RECORRENTE: EMPISA - EMPREENDIMENTOS PITUBA S/A

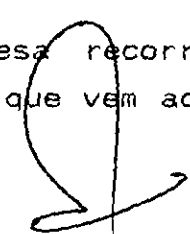
R E L A T Ó R I O

A empresa em referência recebeu notificação de lançamento suplementar o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fls. 06), datando o Aviso de Recepção de 23.04.92, conforme se vê a fls. 07. O vencimento da obrigação tributária ocorria em 29.05.92, conforme especificado no quadro próprio da Notificação.

Inconformada com a exigência, a empresa interpôs impugnação em 28.05.92 (fls. 01).

A autoridade julgadora singular considerou intempestiva a impugnação apresentada, e determinou o prosseguimento da cobrança, como se vê a fls. 15/16, e, concomitantemente reexaminou o lançamento, confirmando-o.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 28/31), recurso este que vem acompanhado de documentos por cópia (fls. 32/37).



Acórdão nº 105-8.099

Argüi a recorrente, inicialmente, duas preliminares, ambas no objetivo de demonstrar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Primeiro, alega que não se configurou no caso a intempestividade invocada pela autoridade julgadora, e, nesse sentido, pondera que o prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento para a interposição da impugnação somente diz respeito aos casos de lavratura de auto de infração, matéria objeto do inciso V do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Argumenta que, quando se trata de notificação de lançamento complementar a norma de regência está inscrita no inciso II do artigo 11 do mesmo Decreto, que transcreve:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;"

Diz, então, que o texto é claro ao indicar que existe somente um prazo quando se trata de notificação de lançamento, e este prevalece tanto para o recolhimento como para a impugnação. Assim, conclui que, havendo interposto a sua petição de defesa um dia antes do vencimento do débito, era ela manifestamente tempestiva. Aduz ainda argumentos relativos ao fato de que o documento foi entregue pelo correio à portaria do prédio, não se sabendo quando chegou ao contribuinte. Invoca o disposto no art. 111, inciso I, do CTN, apontando que a disputa pelo termo final do prazo, entre o contribuinte e a autoridade, não passa de 5 ou 6 dias, e lembra o artigo 160, do mesmo Código, para acentuar que na notificação de

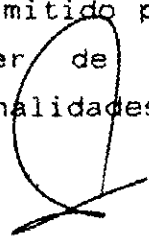
Acórdão nº 105-8.099

lançamento suplementar há indicação precisa da data de vencimento do crédito tributário.

Também em preliminar, a Recorrente alega que a decisão de primeiro grau é nula, porque foi proferida quando o litígio já havia perdido objeto pela quitação da dívida. De fato, segundo se esclarece no recurso, corroborado pela documentação que o acompanha, a empresa, antes de proferida a decisão de primeiro grau, recebera aviso de cobrança relativo ao mesmo débito, fixando como prazo final para pagamento 11/12/92, data em que foi efetuado o recolhimento correspondente, conforme DARF de fls. 37.

Diz a Recorrente que se equivocou ao receber tal cobrança, e, imaginando que dissesse respeito à decisão de primeira instância no presente processo, preferiu acatá-la, realizando o pagamento. Posteriormente, veio a ser prolatada a decisão recorrida, e, noventa dias depois do pagamento, ocorreu a intimação para recolhimento do débito ou interposição de recurso.

Esclarece ainda que, havendo procurado a repartição, foi surpreendido com a informação de que havia "diferenças" ainda por pagar, e recebeu o demonstrativo que anexou ao recurso, onde se vê que "o principal do imposto, campo 07, que era de 7.240,01 UFIR, no lançamento, e portanto no DARF emitido pelo DRF e pago pelo contribuinte, passou a ser de 5.267,18 UFIR adicionais, fora outras penalidades igualmente suplementares àquelas quitadas."



Acórdão nº 105-8.099

Adiante, a ora Recorrente requer, para a hipótese de não serem acolhidas as duas preliminares arguídas, que seja o julgamento convertido em diligência para que seja esclarecido:

- a) quais as autoridades ou servidores responsáveis pela emissão e entrega do aviso de cobrança no domicílio do contribuinte e qual a base legal do ato;

- b) qual a explicação do cálculo do valor cobrado, discriminando-se pormenorizadamente principal, multa e jûros;

- c) quais as autoridades ou servidores responsáveis pela elaboração do novo cálculo apontando diferença ainda a receber;

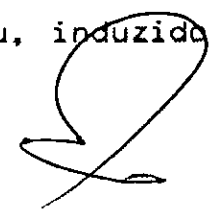
- d) qual a explicação do cálculo, com a mesma discriminação de principal, multa e jûros;

- e) qual a autoridade superior aos responsáveis pelas explicações anteriores, qual o seu julgamento sobre o valor que deve ser o certo e quais as medidas adotadas, quanto aos erros e seus responsáveis; e

- f) qual a base legal para recusar validade à quitação e qual a razão de ter tido curso o processo administrativo de cobrança do crédito após o seu pagamento.

Por fim, a Recorrente, por cautela, reporta-se aos argumentos de mérito apresentados em impugnação, para pedir que, se o Conselho examinar o mérito do recurso, reconheça inexistente o crédito tributário, determinando a restituição ao recorrente do valor que pagou, induzido em erro.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.099

V O T O

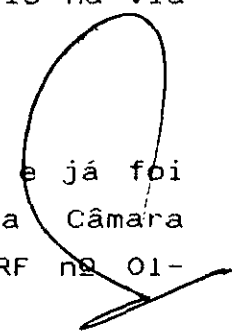
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Preliminarmente, verifico que a notificação de lançamento suplementar recebido pela empresa, como se vê a fls. 32v., indica claramente que o prazo de impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento daquela notificação.

Assim, e conforme estabelecido no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, citado pela própria Recorrente, o documento indicava expressamente qual o prazo para impugnação e, alternativamente, qual o prazo para pagamento, bastante diferentes entre si.

Não procede, assim, a tese de defesa, posta no sentido de que esses prazos devem necessariamente ser coincidentes, quando se tratar de notificação de lançamento suplementar. Tal restrição não está expressa na lei, nem teria coerência com as demais regras que regem os prazos normais de instauração de litígio na via administrativa.

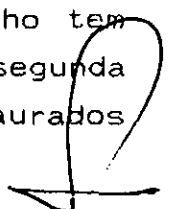
A matéria não é nova neste Conselho, e já foi objeto de reiteradas decisões, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo Acórdão CSRF nº 01-0246 ostenta a seguinte ementa:



Acórdão nº 105-8.099

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Quando a notificação de lançamento fixa expressamente, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo para impugnação, a preclusão processual ocorre automaticamente pelo decurso do referido prazo. Não convalida, em tal hipótese, a instauração do litígio, a alegada circunstância de ter sido a impugnação intempestiva interposta na data, posterior, do vencimento do crédito tributário. Os prazos assinalados ao sujeito passivo para pagamento e impugnação, na notificação de lançamento (artigo 11 do Decreto nº 70.235/72), não são necessariamente coincidentes, pois o primeiro tem o vencimento fixado pela autoridade lançadora, e o segundo tem o seu "dies a quo" assinalado pela data aleatória do recebimento da exigência. Recurso especial a que se dá provimento para confirmar a perempção declarada pela primeira instância."

Desta forma, tenho que não se instaurou, no caso presente, o litígio na via administrativa. De fato, diz o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento". Apresentada após o transcurso do prazo próprio, a petição é ineficaz para o fim de instaurar a lide. Por isso, e tendo em vista que este Conselho tem sua competência limitada ao julgamento em segunda instância administrativa nos litígios fiscais instaurados



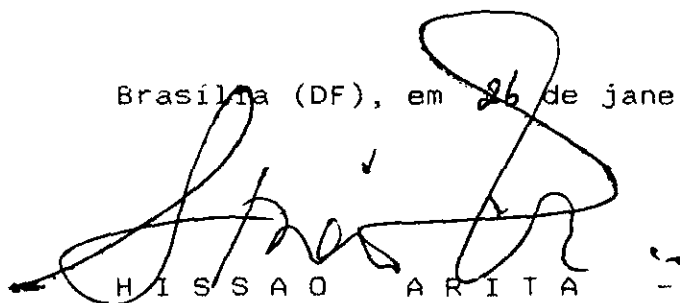
Acórdão nº 105-8.099

nesta via, concluo que não é possível conhecer do recurso ora interposto.

Neste passo, encontram-se prejudicadas as demais questões suscitadas pela Recorrente.

Com as considerações acima, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the typed name. The signature is fluid and somewhat abstract, with a large loop at the top and a horizontal stroke across the middle.

H I S S A O

A R I T A

- RELATOR